

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 812, DE 2017

Aprova o Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega em Matéria Aduaneira, assinado em Oslo, em 19 de dezembro de 2012.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 471, de 2015, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro da Fazenda, com o objetivo de aprovar o texto do Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega em Matéria Aduaneira, assinado em Oslo, em 19 de dezembro de 2012, de acordo com o previsto no art. 49, inciso I, da Constituição de 1988.

Na Exposição de Motivos, o Poder Executivo informa que o referido acordo tem como principal objetivo promover a cooperação entre o Brasil e a Noruega “para garantir a aplicação correta da legislação aduaneira e a segurança da cadeia logística, bem como para prevenir, detectar, investigar e combater infrações aduaneiras”. O Executivo expõe ainda que o acordo também trata da “prevenção e repressão [...] ao tráfico ilícito de drogas

narcóticas e substâncias psicotrópicas e de certas espécies ameaçadas de extinção, listadas na Convenção de Washington (CITES)”.

A Mensagem foi distribuída inicialmente para a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN, a qual aprovou parecer e lavrou o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) competente.

Após, o presente PDC foi distribuído concomitantemente para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO (mérito), de Finanças e Tributação – CFT (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (par fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), em regime de urgência e sujeito à apreciação de Plenário.

Em 26 de outubro de 2017, a CSPCCO designou esta Deputada como relatora.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi distribuído a esta Comissão permanente em função do que prevê o art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim, ficarei adstrita neste parecer ao mérito concernente às competências da nossa Comissão, ou seja, analisarei o acordo realizado com a Noruega sob a ótica da segurança pública.

Assim é que, de plano, afirmo minha concordância com a aprovação do presente acordo. Toda medida legislativa, nacional ou internacional, adotada pelo Brasil, que caminhe para a prevenção de ilícitos em geral e do tráfico de entorpecentes, em particular, é muito bem-vinda no presente momento enfrentado por nossa sociedade.

O Brasil vive uma crise na área de Segurança Pública, que é representada pelos altos índices de homicídios, roubos, estupros etc. Além dessas questões mais pontuais, o país sofre ainda com o aumento da

criminalidade de caráter transnacional, representada pela mais variada espécie de delitos, como, por exemplo, o narcotráfico, o tráfico de armas e de pessoas, a corrupção, a lavagem de dinheiro, entre outros.

Nesse contexto, aprovar um acordo que, entre outras pretensões, se voltará para “a prevenção e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas e de certas espécies ameaçadas de extinção” é necessário e, de fato, urgente.

Já na parte inicial do acordo ora em análise é possível identificar algumas premissas que reforçam esse entendimento:

- a) a consideração de que as infrações contra a legislação aduaneira são prejudiciais à segurança de ambos os países e seus interesses econômicos, comerciais, fiscais, sociais, culturais e em matéria de agricultura e de saúde pública;
- b) a consideração de que o tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas representam um perigo para a saúde pública e para a sociedade;
- c) a importância de se levar em conta tanto a ameaça do crime organizado transnacional e de grupos com recursos consideráveis quanto a necessidade de combatê-los; e
- d) a remissão à Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Drogas Narcóticas e de Substâncias Psicotrópicas, de 20 de dezembro de 1988.

Na sequência, apenas destacando as partes mais relevantes e identificadas com as atribuições de nossa Comissão, é possível perceber, no Artigo 3º, o compromisso das Partes em intercambiar informações que possam ajudar a assegurar, entre outros, a: a) identificação do transporte e do carregamento de mercadorias, demonstrando a sua distribuição e destinação; b) prevenção, o cumprimento da legislação pertinente e o combate às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas; c) observância dos regulamentos referentes às “espécies CITES”.

Em vista dos graves problemas enfrentados pelo nosso país nesse campo, criar mecanismos internacionais, sejam eles bilaterais ou multilaterais, que nos permitam acesso a mais informações que nos auxiliem a combater a entrada de mercadorias ilícitas no Brasil, além de auxiliar no combate ao tráfico de drogas e ao tráfico de espécies ameaçadas de extinção da fauna e da flora é extremamente útil para a segurança pública.

Nos Artigos 4º e 5º, o Acordo em apreço detalha os tipos de informações que poderão ser intercambiadas, destacando aquelas voltadas para “nova legislação e técnicas de coerção que se demonstraram eficientes” e “novas tendências, meios ou métodos usados para se cometer infrações aduaneiras”.

Nos demais artigos, encontramos outras medidas administrativas direcionadas à implementação do acordo supramencionado, sendo extremamente oportuno esclarecer que todas as disposições se encontram nos limites do que se espera de um acordo dessa natureza.

Nesse diapasão, a aprovação do acordo em tela será muito útil, não só para o estreitamento das relações entre Brasil e a Noruega como também para o aprimoramento para o combate à criminalidade ambos os países.

Por fim, destaco que acordos semelhantes já foram aprovados por esta Comissão recentemente: PDC nº 440, de 2016 (Acordo entre Brasil e Turquia), PDC nº 729, de 2017 (Acordo entre Brasil e China) e PDC nº 544, de 2016 (Acordo entre Brasil e República Tcheca).

Ante o exposto, concluo que a aprovação do texto do Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega em Matéria Aduaneira, assinado em Oslo, em 19 de dezembro de 2012, contribuirá para a melhoria da Segurança Pública no Brasil, tendo em vista que será mais um instrumento legal que ajudará no combate a infrações aduaneiras e no combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e de espécies ameaçadas de extinção.

Assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 812, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2017-18200